



**ILMA. SRA. PREGOEIRA SUZETE MAIRE CAETANO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009 /2020 – DETRAN/GO  
PROCESSO Nº 202000025018719**

**INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.** (“RECORRENTE”), já qualificada nos autos Pregão Eletrônico em referência, vem, por meio da presente, com fundamento no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c item 10.2 do Edital, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a licitante **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.** (“G4F”), pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

### TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente Recurso, dado que a decisão declarando a G4F vencedora do certame foi publicada em 28/12/2020, havendo a RECORRENTE, ato contínuo, manifestado sua intenção de recorrer. Foi, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, c/c item 10.2, letra 'a', do Edital, para apresentação das razões recursais.

### BREVE SÍNTESE FÁTICA

2. O DETRAN/GO determinou a abertura de procedimento licitatório, sob a modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, com modo de disputa aberto, visando à *"contratação de empresa especializada no fornecimento de Serviços Técnicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para suprir as demandas nas áreas de desenvolvimento de Sistemas de Informação, de infraestrutura e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme requisitos, especificações, quantitativos e níveis de serviço constantes do Termo de Referência, dando continuidade ao projeto de modernização, qualificação, racionalização, informatização e integração do contingente tecnológico do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, com garantia de transferência de conhecimento e agregação de tecnologia"* (o "Edital").
3. Realizada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a licitante G4F, a qual, após análise de sua documentação, foi considerada habilitada.
4. No entanto, como se demonstrará a seguir, deixou a G4F de atender a requisito obrigatório de qualificação técnica, previsto no Edital e no respectivo Termo de Referência, já que não apresentou os atestados necessários à comprovação de sua capacidade técnico-operacional.

### RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

5. De acordo com o item 9.2, letra 'g' do Edital, exige-se como requisito de qualificação técnica a comprovação do seguinte:

g) Para o ITEM 1: prestação de serviços técnicos continuados, presenciais e não presenciais, no interstício de 12 (doze) meses consecutivos, em período compreendido durante os últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de publicação do Edital desta contratação, podendo considerar contratos já executados e/ou em execução, em atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas com concepção, análise, projeto, desenvolvimento e sustentação de soluções tecnológicas para a informatização de processos de trabalho e rotinas das **diversas áreas de negócio do Departamento Estadual de Trânsito**; envolvendo novos projetos, sustentação e evolução de sistemas transacionais e gerenciais, processos automatizados, portais web, sistemas em plataforma alta, aplicações móveis e treinamento de usuários para operação e utilização desses sistemas; na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) das UST totais estimadas para o Item (ou outra unidade de medida de serviço equivalente) por ano;

6. Ainda que a redação do referido item pudesse suscitar alguma dúvida sobre a obrigatoriedade de comprovação de soluções relativas a departamentos de trânsito, essa dúvida foi totalmente resolvida por meio de resposta a questionamento apresentado por uma das licitantes:

Questionamento:

16/12/2020 17:06:59

PARA O ITEM 01: É OBRIGATÓRIA E RESTRITA A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE A EMPRESA LICITANTE TENHA PRESTADO SERVIÇOS TÉCNICOS DE TI PARA QUAISQUER DETRAN DO BRASIL? VISTO QUE SOLICITA EXPERIENCIA EM SISTEMAS ESPECÍFICOS PARA DEPARTAMENTOS DE TRÂNSITO.

Resposta:

17/12/2020 11:21:27

O Licitante deverá observar o que preconiza no edital no item 9.2., observando-se que não é restrito, **é obrigatório o Atestado de Capacidade Técnica ser de serviços técnicos realizados pelo DETRAN**, e sim, deverá comprovar que prestou serviços equiparados aos exarados em Edital.

7. Resta claro, portanto, que **as licitantes devem obrigatoriamente comprovar experiência em sistemas específicos para departamentos de trânsito**. Conforme o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, a resposta de consulta a respeito de cláusula editalícia é vinculante, desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados (Resp. 198665/RJ), o ocorreu no caso em apreço.
8. Observa-se, no entanto, que a G4F simplesmente desconsiderou o esclarecimento prestado pelo DETRAN/GO, deixando de comprovar experiência pretérita em sistemas específicos para departamentos de trânsito. De todos os atestados que apresentou para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional, **nenhum** demonstra a experiência da G4F em sistemas específicos para departamentos de trânsito.
9. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dentre os documentos apresentados pela G4F deveria ter sido apresentado atestado comprovando experiência pretérita em atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas com concepção, análise, projeto, desenvolvimento e sustentação de soluções tecnológicas **específicas para departamentos de trânsito**. De nada adianta, por exemplo, apresentar atestados emitidos por Ministérios, Secretarias, Tribunais ou instituições financeiras, na medida em que os serviços realizados não possuem as especificidades e peculiaridades previstas no Edital, relativas à informatização de processos de trabalho e rotinas das diversas áreas de negócio de um departamento de trânsito.
10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.***

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

11. Como já referido acima, a Administração Pública deve prestar esclarecimentos sobre as regras editalícias, se assim solicitado pelas licitantes. A resposta formulada administrativamente apresenta **cunho vinculante para todos os envolvidos**, inclusive Administração Pública.
12. Uma vez transcorrida a etapa de questionamentos e esclarecimentos e de impugnações, considera-se o instrumento convocatório perfeito e acabado, não havendo qualquer restrição ou ressalva à mais ampla aplicação de suas regras. Este é o momento em que se observa a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em toda sua extensão, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas editalícias, nos limites dos esclarecimentos eventualmente prestados em face de questionamentos apresentados pelas licitantes.
13. Vale ainda dizer que, de acordo com o item 4.4 do Edital, as licitantes atestaram e declararam que tomaram conhecimento do instrumento convocatório, preenchendo todos os seus requisitos:

*4.4 - A licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que **cumpra plenamente os requisitos de habilitação, e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório**, nos termos do art. 26, § 3º, do Decreto 9.666/2020.*

14. É sabido que a atuação do administrador é vinculada, limitada, o que significa dizer que só pode atuar nos termos da lei. Na licitação, não é diferente a forma como deve atuar o administrador, pois **as regras do edital devem ser aplicadas de modo estrito e fiel, sem inovações ou alterações**, vez que devem ser interpretadas estritamente.

15. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO (in: "Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico", 6ª ed., 2013), é inadmissível que a Administração Pública ignore as condições estabelecidas em ato convocatório por ela própria veiculado:

*Não se pode admitir que a Administração veicule ato convocatório estabelecendo limites, exigências, condições de participação e de elaboração de propostas e, depois, simplesmente ignore a sua própria conduta anterior. **Sequer se pode invocar, pura e simplesmente o princípio da ampliação da competição para justificar a inobservância do conteúdo do edital.** Quanto a isso, deve-se ter em vista o universo de competidores foi delimitado pelas regras do ato convocatório. Aqueles que não preenchem as exigências deixaram de participar do certame. **Seria a suprema injustiça que o sujeito ousado, que ignorou as regras do edital e se aventurou a participar do certame sem preencher os requisitos para tanto, fosse premiado com a vitória.** Então, todos os empresários sérios e honestos, que se abstiveram de competir por respeitarem as condições do certame, teriam sido lesados e ludibriados.*

16. Assim, ao julgar a conformidade dos documentos e das propostas em certames licitatórios, o administrador pratica **ato administrativo vinculado**. Logo, o julgamento da documentação dos participantes sempre deve ser praticado com estrita observância à lei e ao edital (princípio da legalidade), sob pena de ser caracterizada a ilicitude do ato.
17. A esse respeito, vale destacar as pertinentes considerações de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (in "Direito Administrativo". São Paulo: Atlas, 2001):

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.***

18. **Incompreensível, portanto, que o DETRAN/GO tenha estabelecido no Edital o modo de participação das licitantes, prestados os esclarecimentos solicitados e tenha no exame da documentação de habilitação da licitante G4F, de forma unilateral e arbitrária, se afastado das regras do Edital, admitindo como meio de comprovação de qualificação técnica documentos em desacordo com os requisitos previstos.**
19. Note-se, ainda, que pouca ou nenhuma valia possui o argumento de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ceder em face a um rigorismo formal excessivo.
20. Conforme entendimento jurisprudencial desde há muito consolidado, o rigorismo formal cede lugar aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública **apenas e tão somente** se os documentos que deixaram de ser apresentados em nada influenciariam na demonstração de que a licitante preencheria os requisitos técnicos e financeiros para participar do certame:

*Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, **não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.** (STJ – MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).*

21. No presente caso, causa espanto a habilitação da G4F, já que foi declarada habilitada mesmo em desconformidade com as regras do Edital, contrariando o disposto no art. 4º, inciso VII, Lei Federal nº 10.520/2002, que determina expressamente a necessidade de comprovação do atendimento às regras do instrumento convocatório:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.***

22. A Licitação, pois, não será válida e legítima se não respeitados seus pressupostos finalísticos, quais sejam: a seleção da proposta mais vantajosa e a observância aos preceitos legais, do edital e da ampla e igualitária concorrência.
23. No mais, é imprescindível salientar que a falha na documentação comprobatória da G4F não é irrisória; ao contrário, impacta diretamente o resultado do certame, em clara afronta ao que é exigido do particular-contratado para executar o objeto da licitação, ou seja, a comprovação de sua capacidade técnica.
24. Verifica-se, dessa forma, que a decisão que habilitou a G4F e a declarou vencedora do certame padece de **flagrante ilegalidade**, impondo-se sua necessária revogação.

#### REQUERIMENTO

25. Em face de todo o exposto, requer sejam acolhidas as presentes razões recursais, a fim de ser declarada a inabilitação da licitante G4F, por descumprimento de exigência prevista no Edital e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

N. Termos,  
P. Deferimento.

Goiânia, 29 de dezembro de 2020.

DocuSigned by:  
*Cristiano Fraga Tutikian*  
B1CA628ACD9F4FA...

DocuSigned by:  
*Vitor Crimonica Junior*  
BC9433474275438...

**INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**